

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ozfcpc05 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei nº 895/2026 Protocolo nº 6855/2026 Processo nº 2263/2026	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de dispositivo eletrônico de identificação veicular (TAG) para passagem automática nas praças de pedágio das rodovias estaduais concedidas no Estado de Mato Grosso aos veículos oficiais empregados em atividades de segurança pública, defesa civil, perícia oficial e atendimento de emergências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. As concessionárias responsáveis pela exploração de rodovias estaduais pedagiadas no Estado de Mato Grosso deverão disponibilizar dispositivo eletrônico de identificação veicular — TAG — aos veículos oficiais utilizados em atividades de segurança pública, defesa civil, perícia oficial e atendimento de emergências.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos veículos oficiais vinculados aos seguintes órgãos e serviços:

I — Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;

II — Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso;

III — Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso;

IV — Polícia Penal do Estado de Mato Grosso;

V — Perícia Oficial e Identificação Técnica — POLITEC;

VI — Defesa Civil estadual;

VII — Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU, quando operado em cooperação com o Estado ou em rodovias estaduais concedidas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VIII — demais veículos oficiais, ainda que descaracterizados, empregados em atendimento de urgência, emergência, escolta, transporte de presos, cumprimento de ordens judiciais, diligências, operações policiais, ações de fiscalização e demais missões institucionais correlatas.

Art. 3º. A disponibilização da TAG deverá permitir a passagem dos veículos pelas cancelas automáticas das praças de pedágio, sem prejuízo da identificação, controle, auditoria e fiscalização pelas concessionárias e pelo Poder Público.

Art. 4º. O cadastro dos veículos beneficiados será realizado pelo órgão ou entidade pública responsável, mediante comunicação formal à concessionária, contendo, no mínimo:

I — identificação do órgão ou entidade;

II — placa e dados do veículo;

III — finalidade institucional do uso;

IV — indicação do responsável administrativo pelo cadastro.

§1º. A TAG deverá ser vinculada exclusivamente ao veículo cadastrado, vedada sua transferência, cessão ou utilização em veículo diverso.

§2º. O órgão ou entidade pública responsável deverá comunicar à concessionária eventual substituição, alienação, baixa, inutilização ou alteração de finalidade do veículo cadastrado.

Art. 5º. A passagem automática de que trata esta Lei deverá observar as normas de segurança viária e de operação das praças de pedágio, sem impedir a adoção de mecanismos de controle, registro e auditoria.

Art. 6º. As concessionárias deverão manter sistema de registro das passagens realizadas por meio das TAGs disponibilizadas, com indicação de data, horário, praça de pedágio, sentido da via, placa do veículo e órgão responsável.

Parágrafo único. Os registros poderão ser requisitados pelo Poder Público para fins de controle, fiscalização, auditoria, apuração de uso indevido ou aprimoramento das políticas de segurança pública e atendimento de emergências.

Art. 7º. O uso indevido da TAG sujeitará o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da comunicação ao órgão ou entidade pública responsável.

Art. 8º. As concessionárias terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, para adequação operacional e implementação do disposto nesta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir maior eficiência, celeridade e segurança no deslocamento dos veículos oficiais empregados em atividades de segurança pública, defesa civil, perícia

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

oficial e atendimento de emergências nas rodovias concedidas do Estado de Mato Grosso.

A proposta determina que as concessionárias responsáveis por rodovias estaduais pedagiadas disponibilizem dispositivos eletrônicos de identificação veicular — TAGs — aos veículos oficiais utilizados por órgãos como Polícia Militar, Polícia Judiciária Civil, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Penal, POLITEC, Defesa Civil e serviços de atendimento de urgência e emergência.

O objetivo não é criar privilégio funcional, mas assegurar condições operacionais adequadas para o exercício de atividades públicas essenciais. Em situações de urgência, cada minuto pode ser decisivo para a preservação da vida, da integridade física, da ordem pública e da efetividade da atuação estatal.

A parada obrigatória em praças de pedágio, especialmente em deslocamentos emergenciais, operações policiais, escoltas, transporte de presos, atendimento a acidentes, cumprimento de diligências ou apoio a ocorrências, pode comprometer a rapidez da resposta estatal. A utilização de TAGs permite a passagem pelas cancelas automáticas, reduzindo atrasos e ampliando a eficiência dos serviços prestados à população.

A medida também favorece o controle e a transparência, pois o projeto prevê cadastro formal dos veículos, vinculação da TAG à placa cadastrada, vedação de transferência, registro das passagens e possibilidade de auditoria pelo Poder Público. Assim, garante-se a finalidade pública da medida e evita-se uso indevido.

Cumprе destacar que a proposta se limita à organização operacional do tráfego de veículos oficiais em rodovias concedidas, com foco na eficiência administrativa, na segurança viária e na melhoria do tempo de resposta dos serviços públicos essenciais.

Trata-se, portanto, de medida razoável, proporcional e de evidente interesse público, especialmente em um Estado de grande extensão territorial como Mato Grosso, onde o deslocamento rápido das forças de segurança e dos serviços de emergência é indispensável para a proteção da população.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual